

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833226 - DF (2019/0245370-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AYLTON DA SILVA
AGRAVADO : JOAO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE ADOLFO BARROS MAYER
ADVOGADO : DANILO RICARDO MOTA MOURA - DF030465

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. PROCURADOR FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. TESE TRAZIDA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A questão pertinente à litispendência parcial não foi trazida na apelação, mas apenas suscitada nos embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática. Contudo, observa-se que, quanto ao ponto, a parte recorrente não suscitou suposta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, restando ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. O Tribunal de origem solveu a controvérsia acerca da extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ aos inativos e pensionistas de procuradores federais sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.226 - DF (2019/0245370-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AYLTON DA SILVA
AGRAVADO : JOAO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE ADOLFO BARROS MAYER
ADVOGADO : DANILO RICARDO MOTA MOURA - DF030465

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União** contra decisão que conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; (II) incidência da Súmula 211 do STJ e; (III) o acórdão do Tribunal de origem reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese: (I) "*quanto à matéria de fundo, entende que a GDAJ estabelece caráter propter laborem, o que torna a gratificação inextensível aos inativos e impõe o provimento do recurso especial da União.*" (fl. 406); (II) "*em caso de não acolhimento do recurso especial quanto à natureza propter laborem da GDAJ – o que se admite apenas hipoteticamente, por excesso de zelo – a União pleiteia que outro julgamento seja proferido, com a devida análise da litispendência parcial. A Corte de origem feriu a legislação de regência apontada no recurso especial ao negar-se expressamente a analisar matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.*" (fl. 409) e; (III) "*requer-se que eventual manutenção do entendimento acerca da não violação ao art. 535 do CPC não leve ao prejuízo do restante do recurso especial.*" (fl. 410)

Não houve impugnação (fl. 415).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.226 - DF (2019/0245370-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AYLTON DA SILVA
AGRAVADO : JOAO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE ADOLFO BARROS MAYER
ADVOGADO : DANILO RICARDO MOTA MOURA - DF030465

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. PROCURADOR FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. TESE TRAZIDA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A questão pertinente à litispendência parcial não foi trazida na apelação, mas apenas suscitada nos embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática. Contudo, observa-se que, quanto ao ponto, a parte recorrente não suscitou suposta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, restando ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. O Tribunal de origem solveu a controvérsia acerca da extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ aos inativos e pensionistas de procuradores federais sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Como antes asseverado, verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, observa-se que a questão pertinente à litispendência parcial não foi trazida na apelação, mas apenas suscitada nos embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática (fl. 263).

Contudo, observa-se que, quanto ao ponto, a parte recorrente não suscitou suposta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, restando ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

De outro lado, destaca-se do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 240/246):

A questão objeto da demanda é conhecida nesta Corte Regional que, em virtude do reconhecimento, pela Corte Especial, da incompatibilidade, com a ordem constitucional, da não extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica nos mesmos moldes em que concebida para os servidores em atividade, em favor deles vem reconhecendo direito da espécie. A propósito, dentre vários outros precedentes, pode se chamar à luz os julgados a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

[...]

No voto condutor do acórdão, no último dos precedentes mencionados, salientou, com inegável propriedade, o eminente Relator:

[...]

Na linha da jurisprudência da Corte, aposentados e pensionistas de procuradores federais fazem jus ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica em 12% (doze por cento) sobre o provento básico, no período de 30 de junho de 2000 a 4 de junho de 2001 e, a partir de então, em 30% (trinta por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo, de modo que, até a sua extinção pela Medida

Provisória 305, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei 11.358, de 19 de outubro seguinte, instituidora de remuneração mediante subsídio a favor das carreiras que especifica, entre elas a de Procurador Federal, façam jus à percepção da vantagem pecuniária em referência em igualdade de condições com os servidores na ativa. Há de ser observado, porém, aqui, o princípio da irredutibilidade de vencimentos ou proventos.

Como a lide mandamental não comporta produção de efeito patrimonial pretérito, os valores a tal título são devidos apenas a contar da impetração, nos moldes enunciados, sujeitando-se a juros moratórios à taxa mensal de 0,5% (meio por cento), à luz do disposto na Medida Provisória 2.180-35/2001, e correção monetária desde o momento em que cada prestação se tornou devida, observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no manual de cálculos da Justiça Federal. Para evitar bis in idem, deverão ser compensadas, quando da liquidação e execução do julgado, importâncias efetiva e comprovadamente pagas, a tal título, no âmbito administrativo.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação, para conceder em parte a ordem de segurança. Custas em restituição. Sem honorários advocatícios, conforme súmulas 512 e 105, respectivamente, da jurisprudência predominante da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, verifica-se que o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. PROCURADOR FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem solveu a controvérsia acerca da extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ aos inativos e pensionistas de procuradores federais sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o

exame da matéria em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1328554/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAT. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CF. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emite pronunciamento de forma fundamentada.

2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

3. Eventual necessidade de definição da natureza jurídica da GDAT poderá ser realizada pela Suprema Corte ao julgar a extensão ou não aos servidores inativos e pensionistas, porquanto tal definição é intrínseca ao cerne central da controvérsia, eminentemente constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1203596/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.833.226 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0245370-1

Número de Origem:

200534000135113 00134903620054013400 134903620054013400

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : AYLTON DA SILVA

RECORRIDO : JOAO LOPES DO NASCIMENTO

RECORRIDO : JOSE ADOLFO BARROS MAYER

ADVOGADO : DANILO RICARDO MOTA MOURA - DF030465

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AYLTON DA SILVA

AGRAVADO : JOAO LOPES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : JOSE ADOLFO BARROS MAYER

ADVOGADO : DANILO RICARDO MOTA MOURA - DF030465

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020